**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 29750/2006.

Recorrente – Sorriso Supermercado Ltda

Auto de Infração n. 1158 S, de 20/02/2006.

Relator – Edilberto Gonçalves de Souza - FETIEMT

Advogados – Edivani Pereira Silva – OAB/MT 10.325, e

Sandro L. Kzyanoski – OAB/MT 14.595-B.

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão – 227/21**

Auto de Infração n° 1158 S, de 20/02/2006. Termo de Apreensão n° 0381 S, de 20/02/2006. Em fiscalização de rotina para controle de estoque de pescado, deparou-se com pescado para comercialização no supermercado sem a devida autorização. Decisão Administrativa n° 922/SPA/SEMA/2018, de 20/04/2018, pela homologação do Auto de Infração n° 1158 S, de 20/02/2006, arbitrando a multa no valor de R$ 5.730,00 (cinco mil setecentos e trinta reais), com fulcro no Art. 19, inciso III do Decreto Federal n° 3.179/99. Requer o recorrente que seja reconhecida a prescrição intercorrente, nos termos acima, arquivando-se este processo. Em razão dos vícios apontados, pois o fundamento jurídico não possui ligação com a descrição da infração, e em atenção ao princípio da autotutela, impõe a obrigação da Administração Pública de rever seus próprios atos, entre eles a regularidade da recorrente pela declaração de estoque do pescador, cujo documento, bem como seu teor, não foi impugnado pelo Órgão Ambiental julgador, dando-se validade ao mesmo e comprovado que a comercialização estava chancelada pela SEMA/MT, deverá ser reformada a decisão administrativa, anulando-se o auto de infração e termo de apreensão. Com a reforma, os valores dos pescados irregularmente apreendidos e doados, deverão ser restituídos para a recorrente, devidamente corrigidos. Requer, por oportuno, juntada de eventuais documentos que se fizerem necessários e produção de provas. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, acolher o voto do relator, decidiram pelo arquivamento de oficio do processo n. 29750/2006, colacionado pela prescrição intercorrente no período compreendido entre a decisão interlocutória 559/SPA/SEMA/2010 em 25/03/2010 (fl.27) e o Despacho da Sema, em 01/07/2016 (fl.44), com fulcro no Decreto 6.514/2008; artigo 21§ 2°. Vislumbrando a prescrição intercorrente no processo administrativo supracitado, por conseguinte, decidiram pelo arquivamento do feito.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Letícia Cristina Xavier de Figueiredo**

Representante da SEAF

**Ilvânio Martins**

Representante da ECOTRÓPICA

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Paulo Marcel Grisosti S. Barbosa**

Representante da AMM

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Anderson Martinis Lombardi**

Representante da SEDEC

Cuiabá, 13 de setembro de 2021.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

**Presidente da 1ª J.J.R.**